Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 430/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4953/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1584386 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICIPIO DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADO** | : 1. PAULO LIMA HORTIFRUTIGRANJEIROS – ME, 2. CLAUDINEI DA SILVA VELASCO – ME; 3. COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA, 4. MOACIR LOPES – PANIFICADORA DELICIA – ME |
| **INTERESSADO** | : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA |
| **RELATORA** | : CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INVESTIDURA – LIMITE DE UM ANO – PRAZO EXCEDIDO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

São irregulares o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço em que ocorrer ilegalidade na investidura de membros da comissão de licitação por exceder o prazo limite de um ano, configurando infração a qual se aplica multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2015, realizado pelo Município de Miranda, com aplicação de multa de 50 ( cinquenta) UFERMS a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida em razão da ilegalidade na investidura de membros da comissão de licitação.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 01/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 01/2015**, celebrada pelo **Município de Miranda MS,** cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) para as escolas da REME – Rede Municipal de Ensino e CEINFs – Centro de Educação Infantil, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 19).

A Ata foi celebrada aos três dias do mês de fevereiro de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, como previsto pela Cláusula Sexta (6.1).

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 18) e o disposto na Cláusula Décima Primeira da Ata, os valores registrados, propostos pelas compromitentes, são:

| | |
|---|---|
| PAULO LIMA HORTIFRUTIGRANJEIROS ME | R$ 141.474,00 |
| CLAUDINEI DA SILVA VELASCO ME | R$ 575.454,00 |
| COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA. | R$ 769.886,20 |
| MOACIR LOPES – PANIFICADORA DELICIA ME | R$ 166.500,00 |

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 21 e 29) e consignou pela IRREGULARIDADE do feito, pelos motivos expostos:

> - O Decreto n. 2192/2013, de nomeação do pregoeiro e membros da comissão de licitação, teve vigência no período de 2013; assim, a equipe nomeada por tal Decreto não poderia atuar no certame em tela, uma vez que seu julgamento ocorreu 2015.
>
> - Houve divergência entre os nomes dos membros indicados no Decreto e aqueles que atuaram e rubricaram no procedimento e julgamento das propostas, faltando, portanto, a competência legal para os servidores que conduziram os trabalhos de julgamento da ata.

O Ministério Público de Contas (peça 31) opinou no seguinte sentido:

> 1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 e art. 120, I da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao responsável pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12, nos termos da fundamentação constante na Análise n. 12814/2015 e neste parecer;
>
> 3 – pela determinação para que o gestor adote as medidas necessárias para se adequar ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12;
>
> 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimada a Ordenadora de Despesas para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 32 e 33).

A Ordenadora de Despesas ofertou seus argumentos (peça 37).

Ante isto, retornaram os autos à análise técnica (peça 39) que consignou:

> Entendemos que as justificativas apresentadas em nada modificam as constatações exaradas na análise anterior (ANA-12814/2016 – fls. 362-372), quais sejam:
>
> 1 – a invalidade do Decreto n° 2.192/2013 pelo decurso do prazo de vigência do mesmo, levando em conta sua vigência a partir da sua expedição, teria por lei o prazo de 01 ano, compreenderia os períodos de 24/01/2013 a 24/01/2014. Com relação ao tema, a lei é clara nesse sentido, segundo dita o art.51, §4º da lei federal n.º 8666/93.
>
> 2 – a divergência da equipe nomeada no Decreto n° 2.192/2013 (fls. 96/97) e a equipe que efetivamente realizou a abertura do procedimento licitatório (fls. 263-287), sendo que não existiu prévia designação da equipe de apoio ao pregão, devidamente publicada, sendo assim, é irregular a participação dos servidores não indicados no Decreto n° 2.192/2013;
>
> Razão pela qual ratificamos o teor da análise anterior para considerar irregular e ilegal o procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 001/2015, assim como a irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços n° 001/2015 (1ª fase).

O Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 41) e ratificou:

> O presente processo retornou a esta Procuradoria para emissão de novo parecer, tendo em vista a juntada de justificativas e documentos apresentados pelo ordenador de despesas, por ocasião da intimação procedida pelo relator (peça 32 e 33). Todavia, as informações trazidas aos autos não tiveram o condão de modificar o entendimento deste parquet, uma vez que as falhas detectadas anteriormente não corrigidas, conforme apontou a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 39). Por essa razão, ratificamos integralmente o Parecer n. 8117/2016 (peça 31).

**VOTO**

A Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos lançados.

O vício evidenciado nos autos cinge, exclusivamente, à atuação de comissão de licitação sem o devido respaldo legal através de decreto de nomeação para atuar no respectivo período em que foi deflagrado o presente procedimento licitatório.

Como observado, a nomeação do pregoeiro e equipe para os trabalhos de licitação ocorreu através do Decreto n. 2192/2013.

Considerando tal previsão legal, e inexistindo, portanto, edição posterior de Decreto para investidura de novos Membros da Comissão de Licitação, os trabalhos desenvolvidos não se revestiram da necessária competência formal e legal, uma vez que não foram realizados pelos membros capacitados pelo Decreto 2192/2013.

E, como bem ilustra a equipe técnica, ainda que posteriormente ao ato realizado tenha ocorrido a edição de novo Decreto de nomeação visando escoimar a inconsistência verificada, tal medida não tem o condão de desfazer a mácula concretizada no ato em questão.

Nesse passo, face à impropriedade verificada, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Tal situação, inclusive, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[1], c/c o artigo 45, inciso I[2], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

Em arremates e visando melhor elucidar, ainda que superada a divergência arguida quanto à recondução de membros da comissão de licitação (vedada em sua totalidade) para atuar em período subsequente (artigo 51, §4º, Lei 8666/93, alhures citado), cumpre lembrar que, especificamente nas licitações pela modalidade Pregão Eletrônico, a designação do Pregoeiro, para o período de um ano, admite reconduções (Decreto 5450/2005, artigo 10, § 3º [3]).

**DISPOSITIVO**

Ante o todo exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

**1)** Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 01/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 01/2015**, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Miranda MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

---

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[2] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

[3] Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.
§ 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

**2)** Aplicar **MULTA** a Ordenadora de Despesas responsável, **Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida** (RG 644.915 SSP/MS e CPF/MF 613.781.941-87), correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

**3)** Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

**4)** Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2015, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande,18 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

*GAB Ecl*
*SETAC JRC/ARP*